



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.616.207 - RJ (2016/0082547-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : M I F
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FÁBIO FERREIRA DA CUNHA - DEFENSOR PÚBLICO E
OUTROS
THAIS DOS SANTOS LIMA - DEFENSORA PÚBLICA - SP260458
AGRAVADO : O F R
ADVOGADOS : RAFAEL MILEM MICHELL - RJ116961
ROBERTA HUCKLEBERRY - RJ131302

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO. PARTILHA. PRETENSÃO DE REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO AO PERÍODO DE CONVIVÊNCIA DOS LITIGANTES. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONTIDA NO ART. 333, I, DO CPC/73. INAFASTÁVEL A INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 282 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A convicção do acórdão recorrido de que o período de convivência entre os litigantes compreendeu o período de 1991 a 2008, foi coligida a partir das premissas fáticas delineadas na lide, o que impede sua revisão por força da Súmula nº 7 do STJ.

3. A matéria referente ao art. 333 do CPC/73, não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem e não foram opostos embargos de declaração para que o Tribunal de origem examinasse o tema. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula nº 282 do STF, aplicável por analogia.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.616.207 - RJ (2016/0082547-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : M I F
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FÁBIO FERREIRA DA CUNHA - DEFENSOR PÚBLICO E
OUTROS
THAIS DOS SANTOS LIMA - DEFENSORA PÚBLICA - SP260458
AGRAVADO : O F R
ADVOGADOS : RAFAEL MILEM MICHELL - RJ116961
ROBERTA HUCKLEBERRY - RJ131302

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

M I F, representado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO RIO DE JANEIRO, ajuizou ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha contra O F R, sua companheira, no qual alegou que conviveram por 25 anos e que tem direito a meação dos bens adquiridos na constância da convivência.

Em primeiro grau, o pedido foi julgado parcialmente procedente para declarar a existência de união estável no período de 1991 a 2008 e determinar a partilha dos bens adquiridos por eles durante a união estável na proporção de 50% para cada um (e-STJ, fls. 475/477).

Ambas as partes apelaram (e-STJ, fls. 521/534 e 547/552).

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro negou provimento ao apelo de M I F e proveu parcialmente o de O F R, em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 1523, III E 1641, I, AMBOS DO CC/2002 À UNIÃO ESTÁVEL.

Na espécie, se trata de ação de reconhecimento de união estável c/c partilha. Prova testemunhal e documental segura quanto a existência da união estável entre 1991 e 2008. O regime da comunhão parcial de bens é aplicável à união estável, nos precisos termos do artigo 1725 do CC/2002. Prova de contribuição que se presume de forma "iuris et de iure". Impossibilidade de aplicação dos artigos 1523, III e 1641, I, do CC/2002, eis que tais dispositivos são aplicáveis exclusivamente ao casamento. Precedentes do E. TJRJ. Partilha que deve ser realizada em relação a todos os bens adquiridos entre 1991 e 2008, sendo que eventual alienação dos bens após tal período deverá ser objeto de análise na fase de liquidação. Pequeno reparo na sentença para excluir da partilha o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem adquirido em 2009 e o imóvel rural já doado aos filhos do autor. Recurso de apelação interposto pelo autor, que se conhece e se nega provimento, ao passo que o recurso da ré, deve ser conhecido e provido parcialmente, tão somente, para excluir da partilha o bem adquirido em 2009 e o bem doado aos filhos do autor, mantendo-se no mais a sentença (e-STJ, fl. 604).

Os embargos infringentes opostos por M F I não foram conhecidos (e-STJ, fls. 682/686), tendo ele interposto agravo regimental que não foi provido em acórdão assim ementado:

Agravo interno. Embargos infringentes. Reconhecimento de união estável.

Acórdão da Décima Segunda Colenda Câmara Cível, que, por maioria, deu parcial provimento ao recurso da ré, ora embargada, e negou provimento ao apelo do autor-embargante.

Embargos infringentes manifestamente descabidos, fundados em voto vencido que modificava a sentença parcialmente.

Inexistência de conformidade entre o vencido e a sentença recorrida, única situação que indicaria a existência de equilíbrio entre os entendimentos divergentes a justificar a interposição de novo recurso.

Precedentes jurisprudenciais deste Egrégio Tribunal de Justiça, inclusive dessa Colenda Câmara Cível.

Embargante que extrapolou os limites do voto vencido. Impossibilidade.

Recurso inadmitido, ao qual se negou seguimento, na forma do art. 557 caput do C.P.C. c/c art. 31, inciso VIII, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

Agravo interno insistindo nos mesmos argumentos.

Decisão correta que se mantém.

Desprovidimento do recurso (e-STJ, fl. 699)

M I F interpôs recurso especial adesivo com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, no qual alegou ofensa aos arts. 1.723 e 1.724 do CC/02 e 333, I, do CPC/73.

Afirmou que **(1)** a existência da união estável no período de 25 anos era fato incontroverso nos autos; **(2)** a prova produzida nos autos era suficiente para comprovar que a convivência entre eles compreendeu o período de 1986 a 1º/1/2011; **(3)** O F R somente passou a conviver com o seu ex-marido aos 10/1/2011; **(4)** o acórdão recorrido não poderia negar a existência da união estável até início de 2011 com fundamento na ausência de coabitação pois essa não inviabiliza a configuração da convivência; e, **(5)** o imóvel situado na Rua Doutor Cesar Villela nº 533 foi adquirido em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2007, e não em 2009.

Contrarrazões aos recursos especiais (e-STJ, fls. 750/804).

O apelo nobre de M I F não foi admitido na origem com o entendimento de que incide a Súmula nº 7 do STJ.

Seguiu-se, então, agravo recurso especial interposto por M I F que não foi provido, em decisão monocrática de minha lavra assim ementada:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO. PARTILHA. NOVO CPC. INAPLICABILIDADE. REVISÃO DA DATA DO TÉRMINO DA UNIÃO ESTÁVEL. REVISÃO DE MATÉRIA DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 333, I, DO CPC/73. SÚMULA Nº 282 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 1.164).

Nas razões do presente agravo interno, M I F alega que não pretende a revisão de matéria fática ou probatória, mas a revalorização da provas dos autos, de modo a concluir que a união estável somente findou aos 1º/1/2011. Acrescenta que está claro que desincumbiu de comprovar os fatos que articulou durante o processo.

Houve impugnação ao agravo interno (e-STJ, fls. 1.203/1.206).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.616.207 - RJ (2016/0082547-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : M I F
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FÁBIO FERREIRA DA CUNHA - DEFENSOR PÚBLICO E
OUTROS
THAIS DOS SANTOS LIMA - DEFENSORA PÚBLICA - SP260458
AGRAVADO : O F R
ADVOGADOS : RAFAEL MILEM MICHELL - RJ116961
ROBERTA HUCKLEBERRY - RJ131302

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO. PARTILHA. PRETENSÃO DE REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO AO PERÍODO DE CONVIVÊNCIA DOS LITIGANTES. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONTIDA NO ART. 333, I, DO CPC/73. INAFASTÁVEL A INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 282 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A convicção do acórdão recorrido de que o período de convivência entre os litigantes compreendeu o período de 1991 a 2008, foi coligida a partir das premissas fáticas delineadas na lide, o que impede sua revisão por força da Súmula nº 7 do STJ.

3. A matéria referente ao art. 333 do CPC/73, não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem e não foram opostos embargos de declaração para que o Tribunal de origem examinasse o tema. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula nº 282 do STF, aplicável por analogia.

4. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.616.207 - RJ (2016/0082547-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : M I F
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FÁBIO FERREIRA DA CUNHA - DEFENSOR PÚBLICO E
OUTROS
THAIS DOS SANTOS LIMA - DEFENSORA PÚBLICA - SP260458
AGRAVADO : O F R
ADVOGADOS : RAFAEL MILEM MICHELL - RJ116961
ROBERTA HUCKLEBERRY - RJ131302

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Como dito no relatório, cuida-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha ajuizada por M I F contra O F R, sua companheira, tendo o pedido sido julgado parcialmente procedente para declarar a existência da convivência no período de 1991 a 2008 e determinar a partilha dos bens comuns adquiridos durante a união estável.

O Tribunal de Justiça local negou provimento ao recurso de apelação e aos embargos infringentes de M I F, mantendo a sentença que reconheceu a união estável no período de 1991 a 2008.

Dai o recurso especial de M I F, no qual alegou que a prova produzida era suficiente para comprovar que a união estável compreendeu o período de 1986 a 1º/1/2011.

Não tendo sido admitido o apelo nobre adesivo interposto por M I F, seguiu-se o agravo em recurso especial que, em decisão monocrática de minha relatoria, não foi provido em razão da incidência das Súmulas nºs 7 do STJ e 283 DO STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não trouxe nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas.

Verifica-se, conforme consignado na decisão ora impugnada, que para se obter um pronunciamento diverso do adotado pelo Tribunal de Justiça local, ou seja, de que a união estável dos litigantes durou até o ano de 2011, seria indispensável o revolvimento do contexto fático-probatório do autos, providência que não pode ser levada a efeito no apelo nobre em razão do óbice da Súmula nº 7 do STJ. Isso porque a Corte de origem, a partir dos elementos e provas dos autos, conclui que eles não estavam mais convivendo a partir do ano de 2008.

Por oportuno, transcrevo novamente os fundamentos do acórdão recorrido:

A prova testemunhal foi colhida em 13 de setembro de 2012, valendo transcrever alguns trechos dos depoimentos:

Testemunha do autor – Ricardo Sebastião da Silva: “... que acredita que o autor tenha retornado à casa da Rua Demóstenes Madureira de Pinho há aproximadamente 03 anos; que entre 2002 e aproximadamente 2009/2010 não sabe onde o autor residiu ...” (fls. 394 – Índice 00443)

Testemunha do autor – Sérgio Carlos Saraiva: “...que até 02 ou 03 anos atrás via as partes no condomínio em que residia; que depois disso soube que tinha se separado; que soube da separação quando foi convidado a vir depor em juízo sobre o assunto; ...” (fls. 395 – Índice 00444)

Testemunha do autor – Carlos Ronaldo de Salles Cunha: “...que as partes era sócias em um quiosque e veio a conhecê-las em razão de ser fornecedor de bebidas; que via as partes como marido e mulher ; que soube que as partes se separaram por volta de 2009; que as partes frequentavam constantemente a sua pizzaria e por isso sabia que estavam juntos até o ano de 2009 aproximadamente ...” (fls. 396 – Índice 00445)

Vê-se, portanto, dos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pelo próprio autor, que a união estável perdurou por volta de 3 anos anteriores a realização da audiência, sendo possível fixar o ano de 2008, como bem fez o magistrado na sentença.

Anote-se que a prova testemunhal não é elemento isolado nos autos. O contrato de honorários advocatícios juntado pelo próprio autor às fls. 170, aponta a existência de endereços diversos, o que confirma a prova testemunhal acerca do rompimento da união estável no ano de 2008.

Destaque-se ainda, os documentos carreados na inicial pelo autor, que indicam o endereço da ré em conjunto ao autor, porém, todos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anteriores ao ano de 2008.

Os elementos de prova carreados aos autos não permitem concluir favoravelmente as teses recursais do autor e da ré, podendo ser fixado o ano de 2008 como o do término da união estável.

As alegações do autor de que o término teria se dado no reveillon de 2010/2011 não pode prosperar, já que tais elementos não estão corroborados pela prova produzida, como destaquei acima.

É claro, diante do que foi produzido e dito, inclusive na audiência, que as partes mantiveram uma união estável tumultuada com diversas idas e vindas, porém, inegável que a mesma teve o seu termino no ano de 2008 (e-STJ, fls. 607/609, sem destaque no original).

Dessa forma, como consignei na decisão impugnada, é inafastável o teor da Súmula nº 7 do STJ, pela necessidade de análise dos fatos demonstrados durante a instrução probatória dos autos, de modo a se verificarem ou não as ofensas legais aduzidas no apelo nobre.

No que tange a alegada ofensa ao art. 333, I, do CPC/73 pelo acórdão recorrido, com o fundamento de que desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivo do seu direito, como lhe cabia fazer, a respeito da existência da união estável no período entre 1986 e 1º/1/2011, a pretensão não merece prosperar.

Como consignei na decisão agravada, a leitura dos fundamentos do acórdão recorrido revelam que o Tribunal de Justiça local não se manifestou acerca do conteúdo inserto no referido dispositivo legal, e nem foram opostos embargos de declaração a fim de provocar debate dele pela Corte de origem, de modo que não está presente o indispensável requisito do prequestionamento do tema federal, razão pela qual incide a Súmula 282 do STF, segundo a qual *é inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*

Como dito, a jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que, para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (AgRg no AREsp 621.867/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado aos 24/3/2015, DJe de 27/3/2015), o que, no caso, não ocorreu.

Não bastasse, ainda que fosse possível ultrapassar o óbice sumular, não é possível rever no apelo nobre a conclusão a que chegou o acórdão recorrido, com base nas provas e elementos dos autos, de que a união estável durou até 2008, em razão do disposto na Súmula nº 7 do STJ, o que impede acolher a alegação de que comprovou o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito alegado.

Assim, porque os argumentos que M I L trouxeram não demonstraram a incorreção do fundamento da decisão agravada, deve ser ela mantida.

Por derradeiro, vale advertir que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do NCPC) e honorários recursais (art. 85, § 11, do NCPC).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0082547-0

AgInt no
REsp 1.616.207 / RJ

Números Origem: 00153717120118190209 00300102990870190 153717120118190209 201624500229

PAUTA: 01/12/2016

JULGADO: 01/12/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: O F R
ADVOGADOS	: RAFAEL MILEM MICHELL - RJ116961 ROBERTA HUCKLEBERRY - RJ131302
RECORRIDO	: M I F
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO FÁBIO FERREIRA DA CUNHA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS THAIS DOS SANTOS LIMA - DEFENSORA PÚBLICA - SP260458
AGRAVANTE	: M I F
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO THAIS DOS SANTOS LIMA - DEFENSORA PÚBLICA - SP260458
AGRAVADO	: O F R
ADVOGADOS	: RAFAEL MILEM MICHELL E OUTRO(S) - RJ116961 ROBERTA HUCKLEBERRY - RJ131302

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato - Reconhecimento / Dissolução

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: M I F
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO FÁBIO FERREIRA DA CUNHA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS THAIS DOS SANTOS LIMA - DEFENSORA PÚBLICA - SP260458
AGRAVADO	: O F R
ADVOGADOS	: RAFAEL MILEM MICHELL - RJ116961 ROBERTA HUCKLEBERRY - RJ131302

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.